



Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

Parecer n. G020/2021

Assunto: Disponibilização de álcool gel antisséptico

Interessado: Vereador Edson de Souza

Ementa: Direito Constitucional. Constituição Federal e Lei Orgânica. Agências bancárias e postos de autoatendimento. Interesse local. Constitucionalidade e legalidade da proposição.

1. Trata-se de consulta, formulada pelo Vereador Edson de Souza, quanto à legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n. 67/2021, de sua autoria, o qual *“dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias disponibilizarem álcool gel antisséptico nos caixas eletrônicos”*.
2. Junto à consulta, foram apresentadas informações sustentando que o álcool gel antisséptico poderia danificar os equipamentos de autoatendimento.
3. É o relatório. Passo a opinar.
4. Com efeito, observa-se que a referida proposição disciplina direitos dos usuários dos serviços bancários em favor de seus clientes e adoção de medidas que visam contribuir com a saúde dos munícipes de Assis / SP.
5. Neste diapasão, a matéria de fundo versada no projeto é a proteção e defesa do consumidor, sobre a qual pode o Município legislar de forma complementar à legislação federal e estadual, conforme preconizam os arts. 24, inciso V e 30, inciso II da Constituição Federal.
6. Sobre o assunto Zelmo Denari ensina que:

"O § 1º, por sua vez, atribui aos três entes políticos – incluindo, portanto, os Municípios – competência para fiscalizar e controlar o fornecimento de bens ou serviços, no interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação e bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias. Nesta passagem, o dispositivo



Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

tanto faz alusão às normas ordinárias de consumo quanto às normas de bens ou serviços, expressivas do poder de polícia administrativa, que podem ser editadas por quaisquer entes políticos, nas respectivas áreas de atuação administrativa." (In, Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 5ª ed. Rio do Janeiro: Forense Universitária, 1998. p.468).

7. Importa destacar, ademais, que o projeto encontra fundamento no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

8. De plano, portanto, percebe-se que o seu conteúdo não trata de matéria reservada ao Poder Executivo na medida em que não veicula norma atinente ao regime dos servidores públicos, estrutura de órgãos públicos, tampouco relativa à gestão da Administração Pública (Lei Orgânica, art. 84, II e V).
9. Não há, portanto, vício de iniciativa quanto à autoria da presente proposição.
10. Com relação à constitucionalidade da matéria, cabe destacar que o *eg.* Supremo Tribunal Federal assentou entendimento, em sede de repercussão geral, que há **“Competência dos Municípios para legislar sobre tempo máximo de espera de clientes em filas de bancos”** (tema 272) quando do julgamento do “leading case” RE n. 610221.
11. A partir deste julgado, pacificou a sua posição quanto à possibilidade de a legislação municipal disciplinar medidas que propiciem segurança, conforto e



Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

rapidez aos usuários de serviços bancários (STF ARE 691591 AgR/RS, julgado em 18/12/2012). Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. **CONSUMIDOR. MEDIDAS DE SEGURANÇA AOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. LEI MUNICIPAL 2.802/2009 DE ITAGUAÍ/RJ. INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL.** PRECEDENTES. ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA. NECESSIDADE DE EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – **Compete ao município legislar sobre medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários, uma vez que tratam de assuntos de interesse local.** Precedentes. II - Indispensável, na espécie, o exame da legislação municipal que rege as atribuições de cada um dos órgãos componentes do Poder Executivo do Município de Itaguaí para se examinar o argumento de que a Lei municipal 2.802/2009 teria instituído novas atribuições fiscalizatórias para aqueles órgãos, circunstância que torna inviável o recurso, nos termos da Súmula 280 do STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, ARE 747757 AgR, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j.24/06/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. **LEI MUNICIPAL. ESTABELECIMENTOS PORTADORES DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. INSTALAÇÃO DE PAINEL OPACO ENTRE OS CAIXAS E OS CLIENTES EM ESPERA.** PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ATIVIDADE BANCÁRIA. INTERESSE LOCAL. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL. VÍCIO DE INICIATIVA. REEXAME DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso extraordinário, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem. 2. A simples oposição dos embargos de declaração, sem o



Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

efetivo debate acerca da matéria versada pelo dispositivo constitucional apontado como malferido, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância extraordinária. Incidência da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal, verbis: é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada. **3. Os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, I, da CF), tais como medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários.** (Precedentes: RE n. 610.221-RG, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 20.08.10; AI n. 347.717-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 05.08.05; AC n. 1.124-MC, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 04.08.06; AI n. 491.420-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 24.03.06; AI n. 574.296-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 16.06.06; AI n. 709.974-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lucia, 1ª Turma, DJe de 26.11.09; AI n. 747.245-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJe 06.08.09; RE n. 254.172-AgR, Relator o Ministro Ayres Britto, 2ª Turma, DJe de 23.09.11, entre outros). 4. Deveras, para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido – como deseja o recorrente – quanto à ocorrência de vício de iniciativa no diploma municipal (Lei n. 1.933/09), necessário seria o reexame da legislação local que o orientou, o que inviabiliza o extraordinário, a teor do Enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, verbis: “por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 1ª Turma, RE 694298 AgR / SP - SÃO PAULO, Min. Luiz Fux, j. 04/09/2012)

O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes. (AI 347.717 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 31-5-2005, 2ª T, DJ de 5-8-2005. RE 266.536 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 17-4-2012, 1ª T, DJE de 11-5-2012).

Competência do município para legislar em matéria de segurança em estabelecimentos financeiros. Terminais de autoatendimento.



Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

(ARE 784.981 AgR, rel. min. Rosa Weber, j. 17-3-2015, 1ª T, DJE de 7-4-2015).

12. Nesta esteira, Márcio André Lopes Cavalcante, juiz do c. Tribunal Regional Federal da Primeira Região, esclarece uma série de matérias que podem ser disciplinadas no âmbito municipal quanto à rede de atendimento bancário, vejamos: *“tempo máximo de espera na fila (“Lei das Filas”), instalação de banheiros e bebedouros nas agências, colocação de cadeiras de espera para idosos, disponibilização de cadeiras de rodas, medidas para segurança dos clientes, etc.”* e completa que *“Tais assuntos, apesar de envolverem bancos, são considerados de interesse local e podem ser tratados por lei municipal.”*¹
13. Voltando-se ao caso concreto, depreende-se que a proposição trata de matéria análoga às matérias acima mencionadas tendo em vista que tem um mesmo objetivo em comum, isto é, assegurar direitos aos usuários dos serviços bancários.
14. Desta forma, a referida proposição é formal e materialmente constitucional.
15. Por fim, registre-se que as informações trazidas, quanto ao fato de que o álcool gel antisséptico poderia danificar os equipamentos de autoatendimento, não serão analisadas no presente parecer eis que não se refere a um tema de ordem jurídica e não dispomos de conhecimento técnico na área (“expertise”) para verificar tais dados; o presente parecer, assim, restringe-se exclusivamente aos aspectos jurídicos envolvidos na propositura.
16. Ante o exposto, **opina-se pela constitucionalidade e legalidade do PL n. 67/2021**, eis que disciplina matéria inserida no interesse local do município de Assis / SP, nos termos da Constituição Federal, art. 30, I, e não invade competência legislativa privativa do Poder Executivo.

¹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes, Súmulas do STF e STJ anotadas e organizadas por assunto, 8ª edição, Salvador: JusPodivm, 2021, p. 29



Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

17. Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Assis – SP, 09/06/2021.

Guilherme Francisco Alves Ribeiro Dias

OAB/SP 300.090

Procurador Jurídico

Leandro Kreitlow

OAB/SP 427.219

Procurador Jurídico